



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2077854 - CE (2023/0188815-9)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : BENEDITO WALBERT ROCHA LIMA
ADVOGADOS : JURACI MOURÃO LOPES FILHO - CE014088
ISABELLY CYSNE AUGUSTO MAIA - CE034932
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : DAMEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO-GERENTE APÓS CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNLA DE JUSTIÇA.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. No que se refere aos honorários advocatícios de sucumbência, a pacífica orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior é no sentido de que, nos casos em que a exceção de pré-executividade visar, tão somente, à exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal, sem impugnar o crédito executado, deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015. Nesse sentido: EREsp n. 1.880.560/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 24/4/2024, DJe de 6/6/2024.

3. Entendimento a ser observado ainda que o sócio coobrigado tenha sido excluído do polo passivo da execução fiscal em razão da prescrição intercorrente da pretensão de redirecionamento do processo executivo. Nesse sentido: AgInt nos Edcl no REsp n. 1882561/AL, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/09/2024.

4. No caso dos autos, o recurso especial da parte exequente foi provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal para novo arbitramento dos honorários.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2077854 - CE (2023/0188815-9)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : BENEDITO WALBERT ROCHA LIMA
ADVOGADOS : JURACI MOURÃO LOPES FILHO - CE014088
ISABELLY CYSNE AUGUSTO MAIA - CE034932
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : DAMEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO-GERENTE APÓS CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNLA DE JUSTIÇA.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. No que se refere aos honorários advocatícios de sucumbência, a pacífica orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior é no sentido de que, nos casos em que a exceção de pré-executividade visar, tão somente, à exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal, sem impugnar o crédito executado, deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015. Nesse sentido: EREsp n. 1.880.560/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 24/4/2024, DJe de 6/6/2024.

3. Entendimento a ser observado ainda que o sócio coobrigado tenha sido excluído do polo passivo da execução fiscal em razão da prescrição intercorrente da pretensão de redirecionamento do processo executivo. Nesse sentido: AgInt nos Edcl no REsp n. 1882561/AL, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/09/2024.

4. No caso dos autos, o recurso especial da parte exequente foi provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal para novo arbitramento dos honorários.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

(Relator): Trata-se de agravo interno interposto por BENEDITO WALBERT ROCHA LIMA contra decisão que, com apoio em entendimento jurisprudencial, deu provimento a recurso especial da Fazenda Nacional para determinar ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região o arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência, por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil - CPC/2015, tendo em vista o acolhimento da exceção de pré-executividade se limitar à exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal.

A parte agravante alega, em síntese (fls. 605/612):

O redirecionamento da presente execução fiscal em face do ora agravante se deu em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica, devedora originária [...] Diante disso, a presente execução passou a ter como exclusivo réu o ora agravante. É necessário realizar o competente distinguish para o presente caso, porquanto, aqui, não se trata de mera declaração de ilegitimidade passiva, conforme se verificou no precedente citado, pois houve a declaração de prescrição do crédito em face deste agravante, tendo sido a execução extinta, por inexistir mais o devedor principal. Tanto é assim que o recurso interposto para o tribunal de origem foi uma apelação e não agravo de instrumento. Desse modo, há, sim, proveito econômico decorrente da decisão, porquanto a execução restou extinta em primeiro grau, subindo integralmente ao Tribunal Regional Federal da Quinta Região por apelação, não havendo mais de quem cobrar o crédito [...] Além disso, a aplicação direta do §3º

do art. 85, nos estritos moldes da tese fixada no Tema 1.076 – STJ evita litígios prolongados e debates subjetivos sobre o “justo” montante de honorários, agilizando o encerramento dos processos. Essa previsibilidade facilita que advogados e partes saibam, de antemão, os critérios para fixação de honorários, o que reduz a litigância estratégica, gerando, assim, um sistema processual mais eficiente e economicamente vantajoso para todos.

Impugnação apresentada pela parte agravada (fls. 622/623).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

(Relator): Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Após nova análise processual, verifica-se que a conclusão da decisão agravada deve mantida.

Com efeito, no caso dos autos, ao acolher a objeção à executividade, o juízo da execução decidiu estar prescrita a pretensão de redirecionamento do processo executivo fiscal contra o excipiente, admitindo seu prosseguimento contra outro corresponsável; vejamos:

No que concerne à alegação de prescrição dos créditos tributários cobrados neste feito e nas execuções em apenso, verifico que os débitos em questão referem-se aos exercícios de 1995 a 1998, tendo sido constituídos mediante Autos de Infração cujas notificações ocorreram em 08/05/1998 e 07/10/1998.

A presente ação, assim como as demais em apenso (Processos Os 0029210- 70.2000.4.05.8100 e 0029574-42.2000.4.05.8100), foram ajuizadas em 24/10/2000, não havendo, desta forma, que se falar em prescrição, eis que tais ações foram propostas dentro do quinquênio legal após a constituição dos respectivos créditos tributários.

[...]

Quanto à alegação de prescrição do redirecionamento do feito em relação ao corresponsável, ora excipiente, constato inicialmente, da análise dos autos, que após a tentativa de citação da pessoa jurídica executada, mediante Carta de Citação, verificou-se que o Aviso de Recebimento - AR foi devolvido com a informação "mudou-se".

Depreende-se, de tal fato, que a executada mudou de endereço sem comunicar previamente ao Fisco, o que configura a sua dissolução

irregular, que é considerada fraude à lei. Deste modo, é cabível o redirecionamento da execução contra o sócio-gerente, nos termos do art. 134, VII, c/c art. 135, III, ambos do CTN, e conforme a Súmula n 9 435, do Si], que assim prescreve: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

Contudo, é imperioso ressaltar que, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, o pedido de citação dos sócios deverá ser realizado até cinco anos a contar do momento em que a Exequite teve ciência da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, segundo o princípio da actio nata.

Assim, na situação em comento, vislumbro que a Exequite tomou ciência inequívoca de que a pessoa jurídica executada não mais funcionava no domicílio fiscal indicado na inicial em 16/04/2002 (fl. 18 - verso), data de sua intimação pessoal acerca do malogro da citação da parte executada.

Em seguida, a Fazenda Nacional requereu a citação editalícia da empresa devedora (fl. 19), ocorrida em 11/11/2002, e o redirecionamento do feito ao corresponsável Miguel Eduardo Neto, na data de 03/09/2004.

Em decisão proferida às fls. 61/63, na data de 02/05/2006, restou deferido o aludido pedido de redirecionamento, tendo ocorrido a citação por edital do mencionado corresponsável somente em 11/06/2010, haja vista a tentativa frustrada da citação por oficial de justiça, bem como em decorrência de outras diligências pleiteadas pela própria exequite.

Constato, ainda, que apenas em 10/12/2012 a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento das execuções em relação ao corresponsável Benedito Walbert Rocha Lima, ora excipiente, conforme atesta a petição de fls. 108/113, pedido este que restou deferido em decisão proferida às fls. 140/141, tendo sido citado por carta (fl. 143).

Verifica-se, assim, que desde 16/04/2002 já estava caracterizada, para a Exequite, a dissolução irregular da parte executada, o que autorizava o redirecionamento do feito a todos os corresponsáveis. A partir de então, iniciou-se o lustro prescricional para o requerimento de citação dos sócios, que se esgotaria em 16/04/2007.

No entanto, observa-se que apenas o pedido de redirecionamento efetuado pela Exequite, em 03/09/2004, com relação ao corresponsável Miguel Eduardo Neto, encontra-se dentro do lustro prescricional, uma vez que o pedido formulado em relação ao excipiente, em 10/12/2012 (fls. 108/113), encontra-se atingido pela prescrição, fenômeno que está em consonância com a segurança jurídica, sob pena do patrimônio dos sócios-gerentes permanecer indefinidamente sujeito aos efeitos da execução.

[...]

Desta forma, no caso em apreço, configurou-se a prescrição do crédito em relação ao corresponsável Benedito Walbert Rocha Lima, considerando que o pedido de redirecionamento do feito em relação a ele deu-se após o lustro contado da ciência inequívoca da Exequite acerca da dissolução irregular da pessoa jurídica, e da sua citação por edital (11/11/2002, fl. 23), o que enseja a extinção parcial desta execução.

[...]

Diante do exposto, torno sem efeito a decisão de fls. 140/141, e defiro parcialmente a exceção oposta para reconhecer a prescrição do redirecionamento das execuções em epígrafe ao corresponsável Benedito Walbert Rocha Lima, determinando, em consequência, a extinção parcial das referidas execuções em relação ao mencionado corresponsável, nos termos dos arts. 487, II, 354 e 925, do novo CPC. Sem custas. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do proveito econômico das execuções em questão, nos termos do art. 85, § 3º, III, do novo CPC

E, em sede de apelação, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região manteve a sentença, o que foi corroborado no julgamento dos embargos de declaração. Vejamos (fls. 389/390):

A decisão colegiada acolheu a pretensão do particular para negar provimento à apelação do ente público, para manter a sentença do MM. Juízo da 9ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que em execução fiscal, reconheceu a prescrição do redirecionamento da execução fiscal em desfavor do sócio responsável tributário.

O acórdão, na linha do decidido na sentença embargada, entendeu que a credora teve conhecimento da dissolução irregular da sociedade executada em abril de 2002, quando requereu a citação do executado por edital, esse termo deu início do prazo para o redirecionamento, entretanto, apenas em 16 de abril de 2012 é que a exequente requereu o redirecionamento para o executado, ora apelado, transcorrido o lustro prescricional, não havendo, outrossim, azo para se atribuir responsabilidade ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula nº 106 do STJ, eis que a falha foi em decorrência da omissão da credora.

Pois bem.

Como consta na decisão agravada, no que se refere aos honorários advocatícios de sucumbência, a pacífica orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior é no sentido de que, nos casos em que a exceção de pré-executividade visar, tão somente, à exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal, sem impugnar o crédito executado, deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC/2015, porquanto não há como se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE COEXECUTADO DO POLO PASSIVO. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO COM BASE EM CRITÉRIO EQUITATIVO. ART. 85, § 8º, DO CPC. TEMA N. 1.076 DO STJ.

I - Trata-se de embargos de divergência opostos contra acórdão da Primeira Turma, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, no qual se definiu, em síntese, que "o § 8º do art. 85 do CPC/2015 deve ser observado sempre que parte executada objetivar somente a exclusão do polo passivo, sem impugnação do crédito tributário, porquanto não há como estimar proveito econômico algum".

[...]

XII - Embargos de divergência aos quais se nega provimento, mantendo incólume o acórdão proferido pela Primeira Turma no sentido de que, nos casos em que a exceção de pré-executividade visar, tão somente, à exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal, sem impugnar o crédito executado, os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC/2015, porquanto não há como se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional.

(EResp n. 1.880.560/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 24/4/2024, DJe de 6/6/2024).

De outro lado, ainda que o sócio coobrigado tenha sido excluído do polo passivo da execução fiscal em razão da prescrição intercorrente da pretensão de redirecionamento do processo executivo (de natureza processual), os honorários advocatícios devem ser arbitrados mediante juízo equitativo, na forma do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil - CPC/2015, pois a extinção não resulta proveito econômico para os corresponsáveis, notadamente, porque não equivale ao valor inadimplido dos tributos nem, por óbvio, ao valor da causa. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA DEVEDORA. DEMORA NO REDIRECIONAMENTO DO PROCESSO EXECUTIVO PARA A CORRESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE OS ARBITRA MEDIANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA. CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

2. O § 8º do art. 85 do CPC/2015 deve ser observado sempre que parte executada objetivar somente a exclusão do polo passivo, sem impugnação do crédito tributário, porquanto não há como estimar proveito econômico algum. Precedentes.

3. No caso dos autos, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, tendo em vista ter sido adotada a

regra do arbitramento por apreciação equitativa, por ocasião da extinção do processo executivo fiscal, em razão da prescrição intercorrente para seu redirecionamento ao corresponsável tributário.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos Edcl no REsp n. 1882561/AL, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/09/2024).

Por fim, é oportuno mencionar não haver similitude entre a situação ora analisada, restrita ao arbitramento dos honorários na hipótese da prescrição intercorrente da pretensão de redirecionamento, e aquela a ser apreciada pela Primeira Seção, no REsp n. 2.097.166/PR, repetitivo, relacionada à eventual ilegitimidade de parte executada (tema 1265).

Portanto, deve ser mantida a decisão agravada, com o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal para novo arbitramento dos honorários, uma vez que essa providência não é adequada na via do recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.077.854 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0188815-9

Número de Origem:

00292080320004058100 00292107020004058100 00295744220004058100 0295744220004058100
200081000292080 292080320004058100 292107020004058100 295744220004058100

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : BENEDITO WALBERT ROCHA LIMA
ADVOGADOS : JURACI MOURÃO LOPES FILHO - CE014088
ISABELLY CYSNE AUGUSTO MAIA - CE034932
RECORRIDO : DAMEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BENEDITO WALBERT ROCHA LIMA
ADVOGADOS : JURACI MOURÃO LOPES FILHO - CE014088
ISABELLY CYSNE AUGUSTO MAIA - CE034932
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : DAMEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025